Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3384/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8118/2018
PROTOCOLO	: 1918178
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA JOANA DE SOUZA FILGUEIRAS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOANA DE SOUZA FILGUEIRAS, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 6628/2021 e constatou as seguintes irregularidades:

a) Envio do Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID (Código Internacional de Doenças);

b) Correção e republicação do ato concessório, a fim de constar a fundamentação adequada.

Ao constar irregularidades no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi intimado o jurisdicionado, o mesmo permaneceu inerte e concluiu pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Ato contínuo foi a vez do Ministério Público de Contas se manifestar e exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 10090/2021 e opinou pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Intimado novamente, o responsável não compareceu aos autos.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico a ocorrência de irregularidades em relação ao Laudo Médico Oficial onde não aponta a causa da invalidez nem o CID, e a Fundamentação Jurídica para concessão da aposentadoria uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 2004.

Diante do exposto, entendo que o ato se encontra em destempero com o ordenamento jurídico, o que não torna possível o registro da aposentadoria aqui discutida, e acolhendo o entendimento da equipe técnica, decido:

I - NÃO REGISTRAR a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOANA DE SOUZA FILGUEIRAS - CPF 511.439.921-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 11, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas

II - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. EBERTON COSTA DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia-MS, CPF nº 916.352.841-04, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento de intimação desta Corte, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 e artigo 187, §3º, II, b, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm